

JUSTIFICATIVA Nº 011/2023

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA –MA,  
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS).**

Submeto à consideração de vossa excelência proposta de projeto de lei com o objetivo de criar crédito especial para atender a Lei Complementar nº 14.434, de 2 de agosto de 2022 (Lei do Piso dos Profissionais da Enfermagem).

**O projeto de lei propõe abrir créditos no orçamento vigente no valor de R\$ 1.480.328,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil e trezentos e vinte oito reais) a fim de subsidiar as ações de pagamento da complementação salarial dos profissionais de enfermagem do Município, conforme regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde.**

**Os recursos para pagamento dos profissionais, está garantido pela União até dezembro de 2023.**

Assim, por todo o exposto, a presente proposta permitirá que se cumpra determinação constitucional legal e a condicionalidade de interesse público da matéria para apreciação dos nobres vereadores, motivo no qual solicitamos a sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha/MA, 26 dias do mês de setembro de 2023.

Atenciosamente,

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO:  
23720565300  
Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinha

Assinado eletronicamente por MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO 23720565300  
DN: CN= MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, OU=CHAPADINHA, O=CHAPADINHA, C=BR  
CN= MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, OU=CHAPADINHA, O=CHAPADINHA, C=BR  
DN: CN= MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, OU=CHAPADINHA, O=CHAPADINHA, C=BR  
Data: 2023.09.26 11:27:52  
IP: 193.108.134.71

JUSTIFICATIVA Nº 011/2023

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA –MA,  
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS).**

Submeto à consideração de vossa excelência proposta de projeto de lei com o objetivo de criar crédito especial para atender a Lei Complementar nº 14.434, de 2 de agosto de 2022 (Lei do Piso dos Profissionais da Enfermagem).

**O projeto de lei propõe abrir créditos no orçamento vigente no valor de R\$ 1.480.328,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil e trezentos e vinte oito reais) a fim de subsidiar a ações de pagamento da complementação salarial dos profissionais de enfermagem do Município, conforme regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde.**

**Os recursos para pagamento dos profissionais, está garantido pela União até dezembro de 2023.**

Assim, por todo o exposto, a presente proposta permitirá que se cumpra determinação constitucional legal e a condicionalidade de interesse público da matéria para apreciação dos nobres vereadores, motivo no qual solicitamos a sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadonha/MA, 26 dias do mês de setembro de 2023.

Atenciosamente,

MARIA DUCILENE  
PONTES  
CORDEIRO:  
23720565300  
Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinha

Assinado eletronicamente por MARIA DUCILENE PONTES  
CORDEIRO em 23/09/2023 às 11:57:22  
DIA: 23/09/2023 - HORARIO: 11:57:22  
CNPJ: 06.117.709/0001-58  
Cidade: Chapadinha - MA  
Rua: Presidente Vargas, 310 - Centro  
CEP: 65.500-000

PROJETO DE LEI Nº 011/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADONHA  
APROVADO  
EM: 03 10 2023

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Chapadonha e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 1.480.328,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil e trezentos e vinte oito reais).

A Prefeita de Chapadonha, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; arts.41, 42 e 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei 14.434 de 02 de agosto de 2022, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente da LOA 2023 do Município de Chapadonha crédito especial, no valor de R\$ 1.480.328,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil e trezentos e vinte oito reais), que será repassado via Fundo Nacional de Saúde, pelo sistema fundo a fundo, levando em consideração os critérios de repasses definidos na Portaria /GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que estabelece regras e procedimentos para o repasse da Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

**Art. 2º** Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14434, de 2 de agosto de 2022, conforme inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64.

**Parágrafo Único** – A classificação do recurso se dará pela Fonte de Recursos 605 – Controle dos Recursos Transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, parágrafos 12,13,14 e 15.

**Art. 3º** O Crédito Especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso, conforme tabela a seguir:

RECEITA	
RUBRICA	DESCRIÇÃO
1713.50.5.1.00.03	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GESTÃO DO SUS – PRINCIPAL – Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem.
DESPESA - I	
02 – PODER EXECUTIVO	
14 – SECRETARIA MUNIC. DE SAÚDE E SANEAMENTO	

fevereiro de 2017, deverão ser contabilizadas para efeito de desabilitação de propostas com mais de 3 (três) notificações realizadas sem retorno dos estados, Distrito Federal e municípios. (Origem: PRT MS/GM 381/2017, Art. 17)

§ 1º As propostas em situação de execução de obra, que estão fora do prazo de execução estabelecido pelo Ministério da Saúde, serão notificadas no dia 1º de março de 2017, tendo o estado, município ou Distrito Federal até o dia 12 de maio de 2017 para apresentar justificativa e novo prazo, nova e última notificação será realizada no dia 18 de maio de 2017, sendo o prazo final de resposta dos entes federativos até o dia 23 de junho de 2017 (Origem: PRT MS/GM 381/2017, Art. 17, § 1º) (com redação dada pela PRT MS/GM 1164/2017)

§ 2º As propostas em situação de execução de obra sem retorno do estado, município ou Distrito Federal, até o dia 12 de maio de 2017, serão desabilitadas, devendo a área técnica encaminhar relatório circunstanciado para a Secretaria-Executiva; (Origem: PRT MS/GM 381/2017, Art. 17, § 2º)

§ 3º As propostas de projetos que tiveram prazo prorrogado não atendido serão desabilitadas, devendo a área técnica encaminhar relatório circunstanciado para a Secretaria-Executiva. (Origem: PRT MS/GM 381/2017, Art. 17, § 3º)

§ 4º O prazo a ser concedido para conclusão da obra será o prazo constante no cronograma de obra licitado, que deverá ser inserido no SISMOB, sendo que as obras, por razão justificada, não tenham cronograma, o prazo será, no máximo, o de prorrogação estabelecido no art. 1110 (Origem: PRT MS/GM 381/2017, Art. 17, § 4º) (dispositivo acrescentado pela PRT MS/GM 1164/2017)

#### TÍTULO IX-A DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS

(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

II - até o dia 15 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.298 de 14.09.2023)

III - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

## ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



**Ministério da Saúde**  
**Gabinete da Ministra**

**PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

*Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição e na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO IX-A

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS

Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

- I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;
- II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e
- III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

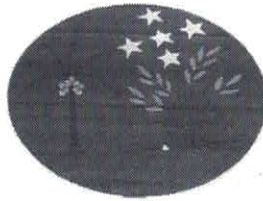
- I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e
- II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:
  - a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;
  - b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;
  - c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e
  - d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
APROVADO  
EM: 03 / 10 / 2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12  
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone – (98) 3471-2173  
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

**PARECER N° 033/2023**

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação Final.

**Projeto de Lei nº 011/2023.**

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 011/2023 de iniciativa do Poder Executivo, que promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Chapadinho e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de 1.480.328,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e vinte oito reais e dá outras providências.

O processo tramitou regularmente e não sofreu emendas.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR**

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Chapadinho e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de 1.480.328,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e vinte oito reais e dá outras providências.

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica. Os créditos adicionais destinam-se à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros de planejamento ou fatos imprevistos, bem como para utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**

**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**

**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**

**Telefone – (98) 3471-2173**

**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

Os créditos adicionais suplementares têm por escopo reforçar despesas já previstas no orçamento, exigem autorização na própria LOA ou em lei (ordinária específica). A abertura e incorporação se dão por intermédio de um decreto do executivo.

A Lei Orçamentária Anual pode prever um limite de abertura de créditos suplementares e especiais. Caso o limite previsto na Lei Orçamentária Anual precise ser extrapolado, é necessária nova autorização legislativa, devendo-se, nessa hipótese, avaliar os impactos dessa autorização no restante da legislação orçamentária municipal, especificamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina que:

43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**

**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**

**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**

**Telefone – (98) 3471-2173**

**CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Nos termos do dispositivo em destaque, podem ser utilizados na abertura de créditos adicionais suplementares e especiais os recursos elencados nos incisos I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/1964, desde que não estejam comprometidos.

Cabe esclarecer que os recursos comprometidos são aqueles destinados a atender a despesas obrigatórias decorrentes de lei, contratos e convênios, tais como despesas com pessoal e amortização de juros.

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

No projeto de lei em análise, os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na lei nº 14.434/22, conforme inciso II, §1º, art. 43 da lei 4.320/64.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

E a classificação dos recursos se dará pela Fonte de Recursos 605 – Controle dos Recursos Transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CRFB/88 no art. 198, §§ 12,13,14 e 15.

Portanto, a matéria sob o ponto de vista legal, regimental e de formação processual, é constitucional, legal e atende pressupostos necessários regimentais para sua veiculação.

Dessa forma, OPINO pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, do Projeto de Lei 011/2023 de iniciativa do Poder Executivo.

É, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Parecer aprovado.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinho, 29 de setembro de 2023.

---

Iranildes Portela Teles

Presidente

---

Vânia Cristina Lopes de Sousa

Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

---

Raimundo Nonato Santana Carneiro Júnior

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
APROVADO  
EM: 03 / 10 / 2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

**PARECER Nº 004/2023**

**Comissão:** Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira.

**Projeto de Lei nº 011/2023.**

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 011/2023 de iniciativa do Poder Executivo, que promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Chapadinho e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de 1.480.328,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e vinte oito reais e dá outras providências.

O processo tramitou regularmente e não sofreu emendas.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR**

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Chapadinho e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de 1.480.328,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e vinte oito reais e dá outras providências.

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica. Os créditos adicionais destinam-se à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros de planejamento ou fatos imprevistos, bem como para utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão**

A Lei Orçamentária Anual pode prever um limite de abertura de créditos suplementares e especiais. Caso o limite previsto na Lei Orçamentária Anual precise ser extrapolado, é necessária nova autorização legislativa, devendo-se, nessa hipótese, avaliar os impactos dessa autorização no restante da legislação orçamentária municipal, especificamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina que:

43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964]

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964]

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964]

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964]

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964]



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**

**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**

**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**

**Telefone – (98) 3471-2173**

**CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão**

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Nos termos do dispositivo em destaque, podem ser utilizados na abertura de créditos adicionais suplementares e especiais os recursos elencados nos incisos I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/1964, desde que não estejam comprometidos.

Cabe esclarecer que os recursos comprometidos são aqueles destinados a atender a despesas obrigatórias decorrentes de lei, contratos e convênios, tais como despesas com pessoal e amortização de juros.

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

No projeto de lei em análise, os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na lei nº 14.434/22, conforme inciso II, §1º, art. 43 da lei 4.320/64.

E a classificação dos recursos se dará pela Fonte de Recursos 605 -



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**

**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**

**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**

**Telefone – (98) 3471-2173**

**CEP: 65500-000 Chapadonha - Maranhão**

Controle dos Recursos Transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CRFB/88 no art. 198, §§ 12,13,14 e 15.

Portanto, a matéria sob o ponto de vista legal, regimental e de formação processual, é constitucional, legal e atende pressupostos necessários regimentais para sua veiculação.

É, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Parecer aprovado.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadonha, 02 de outubro de 2023.

Ranildo de Sousa Santos

Presidente

Matheus Silva Cavalcante

Relatora

Mônica Pontes Carneiro

Secretário